



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.141-B, DE 2021

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Institui o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Institui o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, com os seguintes objetivos:

I – possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento doméstico e a melhoria da qualidade de vida;

II – melhorar a alimentação e a nutrição das famílias por meio da produção para autoconsumo de legumes, frutas, verduras e hortaliças frescas;

III - promover a valorização do cultivo doméstico e comunitário de alimentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por horta residencial ou comunitária aquela cultivada pela própria família no âmbito doméstico ou de forma conjunta por moradores de uma mesma circunscrição urbana ou rural, em áreas públicas ou privadas destinadas para esse fim.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214518332800>



* C D 2 1 4 5 1 8 3 3 3 2 8 0 0 *



Art. 2º Para atingir os seus objetivos, o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias deverá promover as seguintes ações:

I- distribuição gratuita de equipamentos, bem como de sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção da horta;

II - a destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas;

III- o fornecimento de orientação e material didático, com o objetivo de promover a conscientização e organização produtiva dos cidadãos;

IV- fornecer orientação e material didático, com o objetivo de promover a conscientização dos cidadãos, por qualquer interessado.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por iniciativa do poder público, da própria comunidade ou por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir o Programa Nacional de Incentivo a hortas Residenciais e Comunitárias com o objetivo de possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento familiar, assim como a melhora nutrição e qualidade de vida da população.

Cultivar uma horta em casa é sinônimo de saúde, melhora a qualidade da alimentação e assegura a oferta legumes,



* C D 2 1 4 5 1 8 3 3 2 8 0 0 *



frutas, verduras e hortaliças frescas na mesa das famílias, que muitas vezes não têm condições de acesso a esses produtos.

Estamos passando por um momento delicado, pois a pandemia trouxe várias consequências financeiras à população em geral, com a inflação de preços de alimentos e a redução da renda disponível nas famílias para a compra de comida.

Por isso, é de extrema importância, o poder público ou que qualquer interessado possa disponibilizar de forma gratuita a entrega de equipamentos, bem como de sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção de hortas caseiras ou comunitárias, bem como a assistência aos locais de cultivo, a orientação e entrega de material didático.

Convictos da relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

Deputado LUIZ NISHIMORI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214518332800>



* C D 2 1 4 5 1 8 3 3 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2021

Institui o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI
(PSD/PR)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a instituir o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, consistindo de: distribuição gratuita de equipamentos, sementes e insumos para a instalação e manutenção da horta; destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas; fornecimento de orientação e material didático, ações que poderão ser desenvolvidas por iniciativa do poder público, da própria comunidade ou por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não houve oferecimento de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O aproveitamento dos quintais para produção de frutas ou hortaliças sempre foi uma atividade bastante tradicional por todo o Brasil, mas



* C D 2 2 4 3 9 2 9 5 4 0 0 *

que regrediu nas últimas décadas em função da intensa urbanização. Não apenas uma expressiva parcela da população passou a viver em apartamentos como as casas passaram a ter espaços menores. No entanto, continua a ser muito comum o plantio de espécies usadas para tempero ou com propriedades medicinais, até mesmo em pequenos vasos, o que mostra a vocação de nosso povo para o cultivo.

O autor do presente projeto, o nobre Deputado Luiz Nishimori, demonstra compreender o valor das pequenas hortas mantidas sem fins lucrativos, com o objetivo simplesmente de melhorar a qualidade da alimentação e de preservar o orçamento doméstico. Essa prática, seja na forma de hortas particulares ou comunitárias, vem sendo cada vez mais achadiça em nossas cidades, estimulada por prefeituras, lideranças locais ou por organizações não governamentais que buscam espaços, fornecem treinamento e insumos. A Embrapa, perseguindo os seus altos objetivos e com a excelência que a caracteriza, já disponibiliza, para consulta online ou para descarga, diversas cartilhas e até pequenos livros a respeito, de que podemos destacar: **Projeto horta solidária: cultivo de hortaliças¹**; **Horta em pequenos espaços²**; **Como implantar e conduzir uma horta de pequeno porte³**; **Manual de produção de hortaliças tradicionais⁴**.

O regresso ao cultivo próprio é também muito salutar por não empregar os pesticidas e outros compostos químicos de que depende a agricultura em larga escala, o que lhe confere relevante interesse do ponto de vista da saúde pública.

É fácil perceber os méritos da proposição, cujo texto, contudo, necessita receber algumas poucas alterações, sob pena de a inviabilizar, dado que a criação de políticas, como sabemos, é uma atribuição reservada pela Constituição Federal à iniciativa do Poder Executivo, realidade que foi acolhida no nosso substitutivo.

1 https://www.cnpma.embrapa.br/down_site/horta/cartilha_horta_final2010.pdf

2 <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/176051/1/HORTA-EM-PEQUENOS-ESPACOS-4-IMP-2017.pdf>

3 <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/941469/como-implantar-e-conduzir-uma-horta-de-pequeno-ponte>

4 <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/983087/1/MANUAL-DE-PRODUCAO-DE-HORTALICAS-TRADICIONAIS.pdf>



* C D 2 2 4 3 9 2 9 5 4 0 0 *

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6179



* C D 2 2 4 3 9 2 9 5 4 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, com os seguintes objetivos:

I – possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento doméstico e a melhoria da qualidade de vida;

II – melhorar a alimentação e a nutrição das famílias por meio da produção para autoconsumo de legumes, frutas, verduras e hortaliças frescas;

III - promover a valorização do cultivo doméstico e comunitário de alimentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por horta residencial ou comunitária aquela cultivada pela própria família no âmbito doméstico ou de forma conjunta por moradores de uma mesma circunscrição urbana ou rural, em áreas públicas ou privadas destinadas para esse fim.

Art. 2º Para atingir os seus objetivos, o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias poderá promover as seguintes ações:

I - distribuição de equipamentos, sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção da horta;

II - destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas;

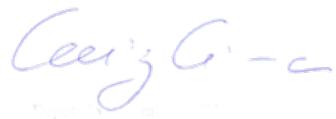


III- orientação e fornecimento de material didático, com o objetivo de promover a conscientização e organização produtiva dos cidadãos.

§ 1º. As ações de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por iniciativa do poder público, da própria comunidade ou por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6179



* C D 2 2 4 3 9 2 9 5 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, com os seguintes objetivos:

I – possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento doméstico e a melhoria da qualidade de vida;

II – melhorar a alimentação e a nutrição das famílias por meio da produção para autoconsumo de legumes, frutas, verduras e hortaliças frescas;

III - promover a valorização do cultivo doméstico e comunitário de alimentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por horta residencial ou comunitária aquela cultivada pela própria família no âmbito doméstico ou de forma conjunta por moradores de uma mesma circunscrição urbana ou rural, em áreas públicas ou privadas destinadas para esse fim.

Art. 2º Para atingir os seus objetivos, o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias poderá promover as seguintes ações:

I - distribuição de equipamentos, sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção da horta;

II - destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas;

III- orientação e fornecimento de material didático, com o objetivo de promover a conscientização e organização produtiva dos cidadãos.



* C D 2 2 5 6 4 5 8 4 2 9 0 0 *

§ 1º. As ações de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por iniciativa do poder público, da própria comunidade ou por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 5 6 4 5 8 4 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.141, de 2021

Apresentação: 26/08/2024 10:11:42.230 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3141/2021
PRL n.1

Institui o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, propõe a instituição do Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias com o objetivo de possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento familiar, assim como a melhora nutrição e qualidade de vida da população.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.



* C D 2 4 8 5 7 3 1 8 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este pretende instituir o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, envolvendo a distribuição de equipamentos, sementes e insumos básicos para a instalação e manutenção das hortas; a destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas; e o fornecimento de orientação e material didático. O substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família manteve a mesma linha de atuação do projeto original.

O projeto e o substitutivo propõem a instituição de um Plano, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.



* C D 2 4 8 5 7 3 1 8 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.141 de 2021 e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora



* C D 2 4 8 5 7 3 1 8 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.141/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:19:52.703 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3141/2021

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO